

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS (MENSAGEM) Nº 13, DE 14 DE MAIO DE 2020.

Exma. Sra.

DD. Raquel Moraes

Presidente da Câmara Municipal

Sapucaia do Sul – RS

Nesta.

Senhora Presidente,

Tenho a honra de me dirigir à presença de Vossa Excelência para encaminhar a esse Egrégio Poder Legislativo, utilizando a prerrogativa que me é conferida pelo artigo 82, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Sapucaia do Sul, para apreciação e voto, o incluso projeto de lei, que “altera a Lei nº 3.303, de 2 de maio de 2011, que dispõe sobre o Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão do Servidor – FAPS, para adequação das alíquotas de contribuição à Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019”.

A proposta legislativa em tela objetiva adequar as contribuições previdenciárias dos servidores, aposentados e pensionistas do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão do Servidor – FAPS aos ditames da Emenda Constitucional nº Federal nº 103/2019.

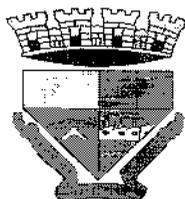
A iniciativa é apresentada após análise e aprovação do Conselho Geral do FAPS com base em cálculo atuarial efetuado pela assessoria contratada pelo Município, cujo relatório segue em anexo a presente Mensagem.

O art. 40 da Constituição Federal determina aos RPPS a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, ou seja, que o conjunto de receitas seja suficiente para fazer frente às despesas ao longo do tempo. A receita contributiva, quando combinada com as demais – compensação financeira previdenciária e receita financeira (capitalização) – deve ser suficiente para pagar os benefícios atuais e os futuros.

A Avaliação Atuarial foi procedida conforme as normas gerais de contabilidade e atuária, e em cumprimento aos dispositivos da Constituição Federal, quais sejam:

“Art. 149.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, do



regime de previdência de que trata o Art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargo efetivo da União.

Art. 195.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado ou majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.”

Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.”

Segundo o relatório de Avaliação Atuarial:

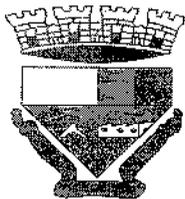
“A base cadastral utilizada se encontra com bom nível de informação, propiciando uma análise do sistema de previdência com boa margem de confiança. A referida base foi tratada no que tange a sua consistência, dados faltantes foram complementados pela Administração Municipal, o que propiciou um bom tratamento estatístico.

Os resultados encontrados evidenciam um desequilíbrio importante no RPPS de SAPUCAIA DO SUL, originado no serviço passado. Tal desequilíbrio (déficit) está recebendo o tratamento adequado (equacionamento) através de alíquota especial (suplementar), ainda não totalmente implementada na Legislação Municipal (...).”(p. 21)

O custo normal total seria suficiente para o RPPS, não houvesse o déficit atuarial apontado no relatório de avaliação atuarial de R\$ 113.265.639,65. A legislação em vigor autoriza o financiamento do referido déficit em 30 anos, por meio de alíquota especial (suplementar), respeitadas as disposições da Portaria 464/18 do MPS. Portanto, para amortizar o déficit apresentado, será necessária a alíquota especial (suplementar) de 6,80%.

Essa alíquota suplementar foi aprovada por esta Casa Legislativa, conforme a Lei nº 4010, de 19 de dezembro de 2019, cuja efetiva arrecadação passou a ser operada a contar de março de 2020.

Não obstante esta providência recém implantada, faz-se necessário majorar as alíquotas previdenciárias para atender ao disposto na citada EC nº 103/2019.



Neste sentido, a nova redação do art. 149 da Constituição Federal determina que:

"Art. 149.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, **que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.**

§ 1º-A. Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

§ 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

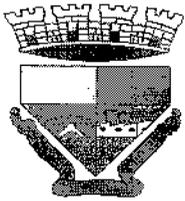
§ 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição."

Assim a proposta estabelece alíquotas previdenciárias para servidores ativos em regime progressivo, conforme autorizado pelo § 1º do artigo 149 da Constituição Federal, segundo redação da Emenda Constitucional 103/2019. Essa combinação de alíquotas implicará no montante de arrecadação correspondente a 14,00%. De outra parte, as alíquotas previstas em percentuais crescentes para rendas maiores, não superam a alíquota efetiva máxima que passa a vigorar para os servidores federais (16,79%), respeitando, assim, o parâmetro de capacidade contributiva validada pela recente Emenda Constitucional Federal.

A aplicação da alíquota linear de 14% a todos os servidores, foi descartada por aumentar demais a contribuição dos que ganham menos. Nesse sentido, conforme anexo do cálculo atuarial, a proposta apresentada representa melhor distribuição do ônus da contribuição com mais justiça social e ao mesmo tempo apresenta o equilíbrio atuarial do FAPS.

No caso dos inativos, as alíquotas previdenciárias têm a mesma faixa. mas. são aplicadas somente a partir do valor que atualmente é o teto do INSS.

Destaca-se que a Portaria nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019, do Ministério da Economia, que dispõe sobre parâmetros e prazos para atendimento das disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para Estados, Distrito



Federal e Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, estabeleceu prazo até 31 de julho de 2020 pra essas providências.

A referida Portaria estabeleceu que:

“Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019::

I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;

b) da vigência de norma dispendo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

(...)”

Ainda dispõe a referida Portaria, quanto às alíquotas:

“Art. 2º Na definição das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para cumprimento da adequação a que se refere a alínea "a" do inciso I do art. 1º, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

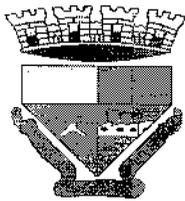
I - Para o RPPS em relação ao qual seja demonstrada a inexistência de déficit atuarial a ser equacionado, a alíquota de contribuição dos segurados e pensionistas não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis aos segurados do Regime Geral de Previdência Social;

II - Para o RPPS com déficit atuarial:

a) caso não sejam adotadas alíquotas progressivas, a alíquota mínima uniforme dos segurados ativos, aposentados e pensionistas será de 14% (quatorze por cento), na forma prevista no caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

b) caso sejam adotadas alíquotas progressivas, será observado o seguinte:

1. deverão ser referendadas integralmente as alterações do art. 149 da Constituição Federal, nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;



2. as alíquotas de contribuição ordinária dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e suas reduções e majorações corresponderão, no mínimo, àquelas previstas no §1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 1º As alíquotas deverão estar embasadas em avaliação atuarial que demonstre que a sua aplicação contribuirá para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 2º Não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

§ 3º A contribuição ordinária a cargo do ente federativo deverá ser adequada, simultaneamente, com a dos segurados e pensionistas, quando necessário para o cumprimento do limite de que trata o art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998.”

A exclusão e não pagamento com recursos previdenciários de benefícios temporários (incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão) também decorre da EC 103/2019. Esses pagamentos passam a ser de responsabilidade do Tesouro Municipal e serão objeto de alteração no Estatuto dos servidores de Sapucaia do Sul, mediante projeto de lei específico.

Conforme se evidencia na proposta, a majoração das alíquotas e a retirada desses pagamentos impacta o cálculo atuarial, levando a uma redução da contribuição patronal e da alíquota suplementar.

Assim, destaca-se que o Município vem efetivando medidas para manutenção e garantia da saúde financeira do FAPS e redução do déficit atuarial constatado.

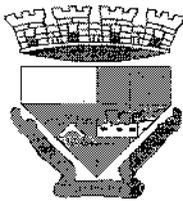
Por fim, requer que a matéria tenha tramitação urgente nos termos do art. 57, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Por isso, na certeza da aprovação desta proposição, aproveito a oportunidade para renovar os votos de respeito e consideração.

Atenciosamente,



LUIS ROGÉRIO LINK,
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº (.....)/2020

Altera a Lei nº 3.303, de 2 de maio de 2011, que dispõe sobre o Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão do Servidor – FAPS, para adequação das alíquotas de contribuição à Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.

O Prefeito Municipal de Sapucaia do Sul. Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, com fundamento no artigo 82, inciso III, da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte,

LEI :

Art. 1º Na Lei nº 3.303, de 2 de maio de 2011, que dispõe sobre o Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão do Servidor – FAPS, fica alterado o parágrafo único do art. 2º que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

Parágrafo único. As alíquotas de contribuição são definidas no art. 2º-B desta Lei.”

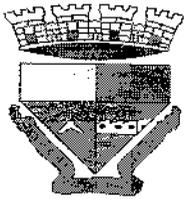
Art. 2º Fica criado o art. 2º-B, com a redação a seguir:

“Art. 2º-B As alíquotas de contribuição previdenciária mensal para o FAPS são as seguintes:

I – 14% (quatorze por cento) descontada dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, a qual será reduzida ou majorada, nos termos do § 1.º do art. 149 da Constituição Federal, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

a) até R\$ 1.045,00 (Um mil e quarenta e cinco reais) - redução de dois pontos percentuais;

b) de R\$ 1.045,01 (Um mil e quarenta e cinco reais e um centavos) até R\$ 2.089,60 (dois mil e oitenta e nove reais e sessenta centavos) – redução de cinco décimos pontos percentuais;



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sapucaia do Sul
Procuradoria Geral do Município
Gabinete do Procurador Geral



c) de R\$ 2.089,61 (dois mil e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos) até R\$ 3.134,40 (três mil cento e trinta e quatro reais e quarenta centavos) – sem redução ou acréscimo;

d) de R\$ R\$ 3.134,41 (três mil cento e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos) até R\$ 6.101,06 (seis mil cento e um reais e seis centavos) – acréscimo de um ponto percentual;

e) acima de R\$ 6.101,07 (seis mil cento e um reais e sete centavos) – acréscimo de um inteiro e cinco décimos pontos percentuais;

II - 14% (catorze por cento) para o Município, sobre os vencimentos dos servidores efetivos;

III – 3,86 % (três inteiros oitenta e seis centésimos por cento) alíquota especial (suplementar) para o Município, sobre os vencimentos dos servidores efetivos.

§ 1º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do inciso I do “caput” deste artigo, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 2º Os valores previstos no inciso I do “caput” deste artigo serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, nas mesmas datas e com os mesmos índices em que se derem reajustes dos vencimentos dos servidores públicos efetivos de Sapucaia do Sul.

§ 3º Para inativos e pensionistas do FAPS, as alíquotas de contribuição de que trata o inciso I do “caput” deste artigo incidirão sobre o valor da parcela dos proventos e de pensões que supere a última faixa prevista na alínea “e” do referido inciso, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.”

Art. 3º Esta Lei entra no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação.